DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3398/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4258/2013
PROTOCOLO	: 1407255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2013
CONTRATADA	:AUTO POSTO MARAJÁ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 173.640,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	:JUIZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ETANOL, GASOLINA E ÓLEO DIESEL) VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a formalização do Contrato Administrativo nº 23/2013, do 1º Termo Aditivo, bem como os atos de execução financeira do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-704/2015, proferido nos autos do Processo TC/4242/2013 publicado no DOE/TCE/MS nº 1100 de 18/05/2015 (fl.19), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 5/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de combustível (etanol, gasolina e óleo diesel) visando atender as Secretarias Municipais.

O valor pactuado entre as partes importa em R$ R$ 173.640,00 (cento e setenta e três mil seiscentos e quarenta reais).

O prazo de vigência contempla o período de 316 (trezentos e dezesseis dias) dias, com vigência no período de 31/01/2013 a 13/12/2013, conforme a cláusula quinta (fl.8).

O 1º Termo Aditivo teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 23/2013 por mais 18 (dezoito) dias, com seu término previsto para 31/12/2013, além de aumentar os encargos do contratado em 6% (seis por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.418,40 (dez mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Os apostilamentos (1º ao 4º) tiveram como objeto o reajuste de preços, conforme previsto no item 10.1 do contrato.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA- 2ICE - 17090/2017**- (fls. 558/567).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-4ª PRC - 1962/2018** - (fls. 568/569) pugnando pela

regularidade e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2013* precede à contratação e foi julgado *legal* e *regular* através do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-704/2015, proferido nos autos do Processo TC/4242/2013 .

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível (etanol, gasolina e óleo diesel) visando atender as Secretarias Municipais, no valor de R$ 173.640,00 (cento e setenta e três mil seiscentos e quarenta reais).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 18 (dezoito) dias, com seu término previsto para 31/12/2013, além de aumentar os encargos do contratado em 6% (seis por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.418,40 (dez mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Ressalta-se que foram celebrados quatro apostilamentos, *os quais estão* anexados aos autos, cujo objeto foi o reajuste de preços. Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal estando a execução financeira assim demonstrada:

Notas de Empenho	R$ 220.286,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 41.525,22
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 178.760,78**
Ordens de Pagamento	**R$ 178.760,78**
Notas Fiscais	**R$ 178.760,78**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 567) *in verbis:*

> ‘‘Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia**, através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Auto Posto Marajá Ltda** (CNPJ nº 02.231.746/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 23/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia**, através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Auto**

Posto Marajá Ltda (CNPJ nº 02.231.746/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

c) Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 23/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia**, através do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Auto Posto Marajá Ltda** (CNPJ nº 02.231.746/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 569), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento do e. Procurador de Contas, porquanto,

conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo nº 23/2013* e do *1º Termo Aditivo*, *bem como a regular e legal execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Auto Posto Marajá Ltda (CNPJ nº 02.231.746/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 23/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Auto Posto Marajá Ltda (CNPJ nº 02.231.746/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa Auto Posto Marajá Ltda

(CNPJ nº 02.231.746/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- Publique-se, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator